

**Busca e apreensão - Liminar - Suspensão - Sociedade em recuperação judicial - Apreensão dos bens - Descabimento - Patrimônio essencial ao funcionamento da empresa - Princípio da preservação da empresa**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Medida liminar. Suspensão. Sociedade em recuperação judicial. Apreensão dos bens. Descabimento. Inviabilização da atividade produtiva. Princípio da preservação da empresa.

- A apreensão de bens indispensáveis à continuidade da produção de sociedade em recuperação judicial contraria o princípio da preservação da empresa, e não deverá ser efetivada mesmo depois de esgotado o prazo de 180 dias, sob pena de frustrar o cumprimento do plano de recuperação.

Recurso provido em parte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0686.12.017412-9/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Agravo: Banco Safra S.A. - Agravado: Rodoviário Ramos Ltda. - Relator: DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013. - *Gutemberg da Mota e Silva* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Banco Safra S.A. interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reforma da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, que, na ação de busca e apreensão ajuizada contra Rodoviário Ramos Ltda., determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão, impedindo a apreensão dos veículos objeto de contrato entre as partes, enquanto perdurar prazo concedido pelo Juízo falimentar.

Narrou que ajuizou ação de busca e apreensão contra o agravado, fundada no Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969, pleiteando o deferimento liminar para apreender o bem.

Alegou que foi deferido à agravada o benefício da recuperação judicial, de modo que o Juiz falimentar, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, determinou a suspensão de todos os processos movidos contra a empresa.

Argumentou, todavia, que isso não deve prevalecer, pois o crédito pleiteado na ação de busca e apreensão está incluído no art. 49, § 3º, da Lei de Falências; e, por isso, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial.

Sustentou, também, que os bens a serem apreendidos não são essenciais à atividade empresarial da agravada, motivo pelo qual podem ser apreendidos desde logo.

Argumentou que bem imprescindível não se confunde com bem necessário, pois, neste último caso, a sua apreensão não causará a paralisação das atividades da empresa, mas somente a sua alteração.

Acrescentou que é pacífico, no ordenamento jurídico, o entendimento de que o bem não pode ser restituído sem a devida purgação da mora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que foi indeferido às f. 341 e 342-TJ.

Formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido às f. 351 e 352-TJ.

○ agravado apresentou contraminuta às f. 355 a 391-TJ.

○ MM. Juiz prestou as informações solicitadas às f. 396-TJ.

É o relatório. Decido.

A agravada arguiu preliminar de não conhecimento do recurso, sob o argumento de que a pretensão do agravante, na verdade, é a reforma da decisão proferida pelo

juízo em que tramita a recuperação judicial - porque nela é que se determinou a suspensão da ação de busca e apreensão -, e não a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, pois ela não tem caráter decisório, já que apenas cumpriu a ordem do Juízo concursal.

Concluiu, desse modo, que o presente agravo de instrumento foi interposto contra despacho e que não deve ser conhecido, a teor do disposto no art. 504 do Código de Processo Civil.

A agravada não tem razão, pois a decisão que suspende o processo é dotada de conteúdo decisório, nos termos do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil, e evidencia o interesse recursal do agravante, ainda que a suspensão do processo seja efeito de decisão proferida em outro juízo. Afasto, assim, a preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A agravante pretende, neste recurso, a reforma da decisão que suspendeu o processo da ação de busca e apreensão que move contra a agravada, empresa em recuperação judicial.

É fato incontroverso, nos autos, o processamento da recuperação judicial da Rodoviário Ramos Ltda., deferido pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP, como se vê da decisão de f. 297 a 301-TJ.

De acordo com o art. 52, III, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, no mesmo ato em que deferir o processamento da recuperação judicial, o Juiz “ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam”.

O art. 49, § 3º, da referida lei trata expressamente do caso de credores fiduciários, como é o dos autos, e prevê, de fato, que os efeitos do processamento da recuperação judicial não atingem o credor fiduciário:

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, por sua vez, dispõe ser improrrogável o prazo de 180 dias para suspensão das ações e execuções contra o devedor, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o seu decurso, o direito de os credores iniciarem ou continuarem suas

ações e execuções, independentemente de pronúncia judicial.

No entanto, o objetivo da recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O princípio da preservação da empresa, portanto, delimita as decisões sobre o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, tendo em vista a sua função social e econômica, a fim de viabilizar o seu negócio, com a manutenção dos empregos, continuidade da produção e estímulo à atividade desenvolvida, razão pela qual as decisões desta natureza devem ser, antes de tudo, cautelosas, sob pena de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação.

Em casos semelhantes, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, a busca e apreensão determinada após a concessão da recuperação judicial, mesmo esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, denominada ‘blindagem’, não poderá ser efetivada, sob pena de inviabilizar o sistema de recuperação da empresa e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador (Agr. Instr. nº 1.0079.07.348871-4/002, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ de 11.06.2008; site do TJMG).

Como se vê, a despeito de o processamento da recuperação judicial não interferir nas ações em que o credor fiduciário pleiteia o pagamento da dívida, o patrimônio essencial ao funcionamento da empresa é protegido por lei, a fim de manter o seu funcionamento e não frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Conclui-se, assim, que apreender caminhões, furgões e utilitários da empresa que tem por objeto social a “administração logística de estoque de terceiros, armazenagem, distribuição e transporte multimodal de cargas em geral” (f. 281-TJ) é medida temerária e criará obstáculos ao exercício regular da empresa.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, não para suspender o processo de busca e apreensão, mas para, amparado no poder geral de cautela e em estrito cumprimento ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, reconhecer a impossibilidade de se apreenderem os bens essenciais ao funcionamento da empresa, indicados na petição inicial do Processo nº 0686.12.017412-9, até ulterior decisão judicial.

Custas, ao final, pela parte vencida.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VEIGA DE OLIVEIRA e MARIÂNGELA MEYER.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...